

Art. 21.º — 1. A criação de centros de juventude junto dos estabelecimentos de ensino depende de proposta do reitor ou do director.

2. A inscrição nos centros que funcionem junto do estabelecimento de ensino é, como nos demais centros de juventude, facultativa.

3. O reitor ou director é responsável pelo funcionamento do centro, podendo delegar a respectiva orientação em um ou mais professores.

4. Todos os colaboradores das actividades do centro serão remunerados pelas dotações e receitas deste.

5. Junto de cada estabelecimento de ensino de frequência mista haverá um só centro de juventude.

Art. 22.º O Secretariado para a Juventude coordena os centros de juventude e as outras organizações juvenis autorizadas, subsidia-os, nos termos dos seus planos e orçamentos anuais, e presta-lhes também apoio por outras formas, designadamente facultando-lhes a colaboração do pessoal especializado nas actividades que levem a efeito.

Art. 23.º O regulamento dos centros de juventude deverá prever a colaboração e participação dos associados na respectiva gestão.

Art. 24.º Quando os centros de juventude não dispuserem de instalações gimnodesportivas próprias, a Direcção-Geral da Educação Física e Desportos deverá facultar-lhes a utilização, sem encargos, de instalações adequadas situadas na proximidade dos centros e, em qualquer circunstância, fornecer-lhes os equipamentos necessários e o apoio dos serviços de medicina desportiva.

CAPÍTULO V

Disposições financeiras

Art. 25.º Constituem receitas do Secretariado para a Juventude:

- a) As dotações consignadas no orçamento do Ministério da Educação Nacional;
- b) Os subsídios, participações ou liberalidades de entidades públicas ou privadas cuja aceitação seja autorizada pelo Ministro da Educação Nacional;
- c) Os rendimentos dos bens próprios;
- d) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

Art. 26.º O Secretariado para a Juventude pode adquirir ou alienar bens imobiliários, por qualquer título, e dá-los ou tomá-los de arrendamento, mediante autorização do Ministro da Educação Nacional, concedida caso por caso.

Art. 27.º A autorização das despesas a fazer por verbas previstas no orçamento privativo do Secretariado para a Juventude é da competência do director ou de quem suas vezes fizer.

Art. 28.º — 1. Pode o Ministro da Educação Nacional determinar que transitem para o Secretariado para a Juventude, independentemente de quaisquer formalidades, os bens actualmente pertencentes aos patrimónios da Organização Nacional Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina que se revelem indispensáveis ao funcionamento do Secretariado e possam ser dispensados das actividades dessas organizações juvenis.

2. Exceptua-se o Palácio da Independência, em Lisboa, que, de acordo com a doação feita pela colónia portuguesa no Brasil, permanecerá no património privativo da Mocidade Portuguesa.

Art. 29.º — 1. O Secretariado para a Juventude pode directamente promover a realização de quaisquer obras

de conservação e beneficiação nas instalações que lhe sejam afectas.

2. O Secretariado para a Juventude pode levar a efeito construções de natureza provisória.

CAPÍTULO VI

Disposições provisórias

Art. 30.º — 1. A constituição e funcionamento das organizações, de carácter permanente ou transitório, que tenham por objecto exercer exclusiva ou predominantemente actividades juvenis depende da autorização do Ministro da Educação Nacional.

2. A autorização referida no número anterior só será concedida, quanto às organizações que se proponham actuar no âmbito de um estabelecimento de ensino, depois de ouvido o Secretariado para a Juventude.

3. Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo as associações juvenis que se proponham realizar actividades de carácter exclusivamente religioso, as quais necessitam, para funcionar, unicamente do acordo do reitor ou director.

Art. 31.º — 1. As visitas de estudo e excursões de estudantes, bem como, em geral, todas as actividades circun-escolares que não sejam levadas a efeito pelo Secretariado para a Juventude, dependem de autorização.

2. A autorização referida no número anterior será dada pelo Ministro da Educação Nacional, excepto quanto às visitas de estudo e excursões que se efectuem dentro do continente ou de qualquer dos distritos autónomos das ilhas adjacentes e não envolvam prejuízo das aulas, ou sacrifiquem três dias de aulas no máximo, as quais serão autorizadas pelo reitor ou director do estabelecimento de ensino.

Art. 32.º O presente diploma será regulamentado no prazo de três meses.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral do Ensino Lical

Decreto-Lei n.º 447/71

de 25 de Outubro

Considerando que se encontra em curso, ou pelo menos prevista no III Plano de Fomento, a construção de edifícios para liceus nas seguintes localidades: Almada, Barreiro, Espinho, Lisboa (um na Junqueira e outro nos Olivais), Matosinhos, Algés, Porto (zona nordeste), Queluz, Portalegre e Tomar;

Considerando que dos liceus acima referidos só os de Lisboa (Junqueira) e Portalegre foram objecto de criação legal;

Considerando que alguns dos liceus acima referidos já devem entrar em funcionamento no ano lectivo de 1972-1973, havendo necessidade de serem criados a tempo de se abrirem os concursos de provimento dos seus quadros;

Considerando que as secções liceais de Barcelos, Torres Vedras, Santo Tirso, Penafiel, Abrantes, S. João da Madeira, Mirandela, Sintra, Ovar, Oliveira de Azeméis e

Vila Nova de Famalicão já ministram ou vão ministrar o 3.º ciclo liceal em 1971-1972, funcionando sem os respectivos quadros do pessoal docente, de secretaria e menor, por vezes a grande distância dos liceus de que dependem;

Considerando que é de toda a conveniência pedagógica e administrativa a substituição destas secções por liceus;

Considerando a grande frequência da secção da Amadora;

Considerando que, devido à falta de professores do sexo masculino, se justifica a criação de uma secção feminina em cada um dos liceus a criar;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um liceu nacional misto em cada uma das seguintes localidades:

- a) Almada, com quarenta salas;
- b) Espinho, com quarenta salas;
- c) Lisboa (Olivais), com a denominação de D. Dinis e quarenta salas;
- d) Matosinhos, com quarenta salas;
- e) Algés, com quarenta salas;
- f) Porto, com a denominação de António Nobre e quarenta salas;
- g) Queluz, com quarenta salas;
- h) Tomar, com trinta salas;
- i) Amadora, com quarenta salas;
- j) Torres Vedras, com quarenta salas;
- k) Sintra, com a construção de mais um pavilhão;
- l) Abrantes, com trinta salas;

- m) Barreiro, com quarenta salas;
- n) S. João da Madeira, com trinta salas;
- o) Barcelos, com trinta salas;
- p) Santo Tirso, com trinta salas;
- q) Penafiel, com trinta salas;
- r) Mirandela, com trinta salas;
- s) Ovar, com trinta salas;
- t) Oliveira de Azeméis, com trinta salas;
- u) Vila Nova de Famalicão, com trinta salas.

Art. 2.º São criadas secções femininas em todos os liceus constantes do artigo anterior.

Art. 3.º Os quadros do pessoal dos liceus e das secções femininas a que se referem os artigos anteriores são os constantes das tabelas n.ºs 1, 2, 3 e 4 anexas ao presente decreto-lei.

Art. 4.º Considera-se ampliado de vinte e um lugares de médico escolar e de vinte e um de visitadora o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 37 869, de 29 de Junho de 1950.

Art. 5.º O Ministro da Educação Nacional fixará em despacho, com o acordo do Ministro das Finanças, as datas a partir das quais se fará o provimento dos quadros a que se referem os artigos 1.º e 2.º e em que entrarão em funcionamento os liceus e secções femininas agora criados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

TABELA N.º 1

Quadro dos professores efectivos

Liceus	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo	9.º grupo	Educação Física	Canto Coral	Total
D. Dinis, António Nobre, Almada e Algés	2	2	2	3	1	2	2	3	2	2	1	22
Sintra, Amadora, Queluz, Barreiro e Matosinhos	2	2	2	2	1	2	2	2	1	1	1	18
Espinho, Tomar, Torres Vedras, Abrantes, S. João da Madeira, Barcelos, Santo Tirso, Penafiel, Mirandela, Ovar, Oliveira de Azeméis e Vila Nova de Famalicão	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
D. Dinis, António Nobre, Almada, Algés e Matosinhos (secções femininas)	2	2	2	1	1	1	2	2	1	1	1	16
Sintra, Amadora, Queluz, Barreiro, Espinho, Tomar, Torres Vedras, Abrantes, S. João da Madeira, Barcelos, Santo Tirso, Penafiel, Mirandela, Ovar, Oliveira de Azeméis e Vila Nova de Famalicão (secções femininas)	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11

TABELA N.º 2

Quadro dos professores contratados

Liceus	Lavores Femininos
D. Dinis, António Nobre, Almada, Algés, Sintra, Amadora, Queluz, Barreiro, Espinho, Matosinhos, Tomar, Torres Vedras, Abrantes, S. João da Madeira, Barcelos, Santo Tirso, Penafiel, Mirandela, Ovar, Oliveira de Azeméis e Vila Nova de Famalicão	1

TABELA N.º 3

Quadro do pessoal de secretaria

Liceus	Primeiros-oficiais	Segundos-oficiais	Terceiros-oficiais	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	Total
D. Dinis, António Nobre, Almada, Algés, Amadora, Queluz, Barreiro, Espinho e Matosinhos	1	1	1	1	3	7
S. João da Madeira, Sintra, Tomar, Torres Vedras, Abrantes, Barcelos, Santo Tirso, Penafiel, Mirandela, Ovar, Oliveira de Azeméis e Vila Nova de Famalicão	1	1	1	1	1	5

TABELA N.º 4

Quadro do pessoal auxiliar

Liceus	Contínuos de 1.ª classe	Contínuos de 2.ª classe	Serventes	Total
D. Dinis, António Nobre, Alameda, Algés, Amadora, Queluz, Barreiro, Espinho e Matosinhos	3	4	8	15
S. João da Madeira, Sintra, Tomar, Torres Vedras, Abrantes, Barcelos, Santo Tirso, Penafiel, Mirandela, Ovar, Oliveira de Azeméis e Vila Nova de Famalicão	2	3	6	11

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 448/71

de 25 de Outubro

A elevação sucessiva dos custos da mão-de-obra e a insuficiência de matéria-prima para a utilização de toda a capacidade instalada na indústria de conservas puseram em evidência a necessidade de uma reconversão da indústria, com encerramento de certo número de estabelecimentos e a concentração de fabricos em outros.

Só assim, com efeito, se tornará possível conseguir uma sensível redução de custos de produção, que neste momento se mostra essencial à preservação do poder concorrencial da indústria nos mercados externos.

Constitui parte fundamental deste esquema o programa de extinção voluntária de unidades, com compensação a suportar pelo Fundo corporativo, proposto pela indústria e aprovado pelos Ministérios da Economia e das Corporações.

É com vista a possibilitar essa extinção, ouvido o conselho geral do Instituto Português de Conservas de Peixe, que:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários das unidades industriais de conservas de peixe que se extinguirem ao abrigo de despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e do Trabalho e Previdência receberão 80 por cento da parte do Fundo corporativo, referido a 31 de Dezembro de 1970, que respeitar àquelas unidades industriais, sem

as deduções previstas no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 26 775, de 10 de Julho de 1936.

Art. 2.º A importância a que se refere o § 2.º do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 26 775, bem como as quantias descontadas para o Fundo corporativo a partir de 31 de Dezembro de 1970, serão aplicadas na reintegração dos fundos corporativos dos grémios na proporção das suas participações nas despesas resultantes das extinções realizadas nos termos indicados no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 584/71

de 25 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos alusiva ao 25.º aniversário do Serviço Meteorológico Nacional, com as di-